



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
9	14

PARECER EM 1º TURNO PROJETO DE LEI N. 876/2024 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 876/2024, de autoria do Vereador Wagner Ferreira que "Revoga o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.941, de 20 de setembro de 2004, que "dispõe sobre licenciamento especial para estacionamento de veículo a serviço da Justiça Comum, Federal ou do Trabalho e dá outras providências".".

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa revogar o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.941, de 20 de setembro de 2004, que "dispõe sobre licenciamento especial para estacionamento de veículo a serviço da Justiça Comum, Federal ou do Trabalho e dá outras providências".

Como justificativa expõe que:

Com efeito, especificamente o § 3º do art. 1º da norma em questão dispõe que, "durante o tempo em que o veículo estiver estacionado, sua sinalização de emergência permanecerá acionada". Contudo, este trecho da legislação deve ser revogado, sendo medida de interesse público, como se passa a demonstrar.

Para o fiel cumprimento de suas incumbências, nem sempre é possível aos oficiais de justiça utilizarem carro oficial, podendo fazê-lo mediante veículo próprio, conforme permitido na legislação federal e estadual. Não obstante, a previsão de manter a sinalização de emergência acionada ("pisca-alerta") pode ser prejudicial para o cumprimento das diligências a serviço da Justiça, bem como pode ser um risco à própria saúde e segurança do agente público em serviços.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 20/11/24
HORA: 16:36



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

In casu, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

Com efeito, trata-se de assunto afeto à competência do Município uma vez que a proposição em questão visa revogar dispositivo de lei municipal.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007). Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstit § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. dade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Por fim, quanto a matéria objeto do presente Projeto de Lei, não há inconstitucionalidade, uma vez que pretende a mera revogação de dispositivo de outra lei municipal.

Cumprido observar que o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.941/2004 que se pretende seja revogado, determina que o pisca-alerta seja mantido ligado durante a diligência a serviço da Justiça:

*Art. 1º - O veículo automotor a serviço de Oficial de Justiça Avaliador da Justiça Comum, Federal ou do Trabalho ou a serviço de Comissário de Menores da Justiça Comum com sede no Município fica livre de restrição quanto a estacionamento em via pública, desde que licenciado pelo Executivo.
(...)*

§ 3º - Durante o tempo em que o veículo estiver estacionado, sua sinalização de emergência permanecerá acionada.

Conforme justificativa apresentada ao Projeto, tal obrigação pode ser prejudicial para diligência e colocar em risco a saúde e segurança do agente público, Sendo assim, ainda que se análise as consequências da revogação da lei pretendida por este projeto, também não vislumbro inconstitucionalidade.

De tal modo, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 876/2024.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/42) prevê que a revogação de uma lei depende de outra que expressamente a declare:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 876/2024.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 876/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
1	17

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 876/2024.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2024.

FERNANDA PEREIRA Assinado de forma digital por FERNANDA
ALTOE:04519898641 PEREIRA ALTOE:04519898641
Dados: 2024.04.22 16:34:46 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 30 / 4 / 24
637
Responsável pela distribuição

Aprovado o parecer da
relatora ou relator
Plenário Camil Caram
Em 30/04/2024
[Assinatura]
Presidência da reunião